LEI Nº 4.120, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Publicado em 17/12/2025
Resp:
Ester Martins da Silva
Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Assuntos Legislativo – SMAJ
Coordenadora Matrícula 77112

INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ANTIRRACISTA E DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS – CABO ANTIRRACISTA, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO PARA CUMPRIMENTO DAS LEIS FEDERAIS Nº 10.639/2003, 11.645/2008 E 12.288/2010 NO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho,
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Política Municipal de Educação Antirracista e das Relações Étnico-Raciais na Rede Pública Municipal de Educação do Cabo de Santo Agostinho, nos termos do Estatuto da Igualdade Racial - Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, da Lei Federal nº 10.639 de 09 de janeiro de 2003, da Lei Federal nº 11.645 de 10 de março de 2008 e, Lei Estadual nº 18.202 de 12 de junho de 2023.

§1º A política de Educação Antirracista e das Relações Étnico- racial – Cabo Antirracista, tem como objetivo promover a justiça social, a equidade racial e o letramento Étnico raciais, além do enfretamento ao racismo no desenvolvimento de pessoas negras indígenas e quilombolas e oferecer conhecimento aos estudantes sobre racismo e torná-los aptos a serem agentes de mudança contra a discriminação e o preconceito racial na sociedade.

§2º A presente lei consistirá na aplicabilidade de programas, envolvendo a primeira infância, as juventudes, os adultos, as pessoas idosas e as pessoas com deficiências e imigrantes, por meio de ações afirmativas formação continuada para os profissionais da educação e do serviço público Municipal.

Art. 2º São objetivos desta Política:

I. Garantir o desenvolvimento saudável, inclusivo e seguro de pessoas negras, indígenas e Quilombolas - incluindo a primeira infância - jovens, adultos, pessoas idosas, pessoas com deficiências e Imigrantes;

II. Promover o Letramento Racial e a Educação Antirracista desde a primeira infância ao Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos e Pessoas Idosas (EJAI) da rede pública municipal; e

III. Fomentar a equidade de raça, por meio da análise do desempenho escolar, permanência e manutenção do fluxo escolar, bem como no acompanhamento da aprendizagem de crianças negras, indígenas e quilombolas.

Art. 3º Constituem instrumentos da Política Pública de Educação Antirracista e Relações Étnico-Raciais:

I. Criação do Núcleo de Estudo e Formação Docente para Educação das Relações Étnico-Raciais (ERER) do Cabo de Santo Agostinho;

II. Implantar Equipe de Professores-formadores para Relações Étnico-Raciais do Cabo de Santo Agostinho;

III. Criar Programa de Formação Continuada para profissionais da Educação Infantil, Fundamental (Anos Iniciais e Finais) e Educação de Jovens e Adultos e pessoas idosas (EJAI);

IV. Produzir materiais informativos, didáticos e indutores de práticas antirracistas para comunidade escolar;
V. Promover e garantir ações de cunho pedagógicos como Caravana, Jornada Pedagógica e Caminhada de Educação antirracista e relações étnico-raciais, quando necessário, visando a sensibilização os agentes públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho da importância de combater condutas e linguagens discriminatórias nos órgãos e entidades da administração Pública Municipal;
VI. Promoção da Educação Digital para o Treinamento de pessoas negras, indígenas e quilombolas em competências digitais, midiáticas e informacionais, visando à ampliação de oportunidade de oportunidades e ao desenvolvimento de tecnologias para Educação das Relações Étnicos-Raciais e antirracistas; e
VII. Assegurar o respeito e o reconhecimento da diversidade das Populações do Campo, conforme determina o Decreto Federal nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, que dispõe sobre a política de educação no campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária.

Art. 4º As instituições de ensino da Rede Pública Municipal deverão incorporar em seus calendários escolares atividades pedagógicas voltadas à valorização da cultura afro-brasileira, africana e indígena, incluindo a comemoração do Dia da Consciência Negra (20 de novembro) e demais datas alusivas às lutas e conquistas desses povos.

Art. 5º Fica criado no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho o Selo "Escola Antirracista Inovadora", a ser concedido às unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino que cumprirem integralmente as diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.
§ 1º A concessão do Selo ocorrerá anualmente, mediante avaliação de critérios e requisitos estabelecidos em instrução normativa específica expedida pela Secretaria Municipal de Educação.
§ 2º A Secretaria Municipal de Educação instituirá, por meio de instrução normativa, mecanismos de premiação, reconhecimento público e incentivo pedagógico e institucional às escolas certificadas bem como seus profissionais, com vistas a valorizar e difundir práticas exitosas no enfrentamento ao racismo e na garantia de práticas antirracistas no ambiente escolar.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e cooperações técnicas com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e organismos internacionais para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação deverá promover e incentivar a inclusão da história e Cultura africanas no planejamento pedagógico e no Projeto Político Pedagógico das escolas municipais, destacando o papel da população negra na formação da sociedade brasileira.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação, combaterá, com ações pedagógicas, a naturalização do uso de expressões racistas, prevenir e combater comportamentos discriminatórios, assim como promover a conscientização da importância do enfretamento à discriminação racial no ambiente escolar.

Art. 9º A secretaria Municipal de Educação editará atos normativos complementares para disciplinar a execução da política Antirracista na Rede de Educação Municipal, nos termos da presente Lei.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação destinará dotações orçamentarias para execução das ações, metas e estratégias, relativas à política antirracista nos termos desta Lei.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2025

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

CHANCELAS:

Flavio Bruno de Almeida Silva
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

"Lei decorrente do Projeto de Lei nº 283/2025, decorrente do Anteprojeto de Lei nº 046, do Poder Executivo do Município Cabo de Santo Agostinho".